**ILUSTRISSÍMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**

**Processo Licitatório nº 015/2025**
**Concorrência nº 001/2025**

**WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 20.113.738/0001-72 com sede administrativa na Rua Germana da Costa Guimarães, n° 65, bairro centro, cidade de Córrego Fundo/MG, neste ato representada por Washington Alair da Silva, pessoa física inscrita no CPF sob o n° 091.998.546-78, RG n° MG 15.956.569 e CREA n° 160.411/D, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto no processo licitatório pelas empresas:

**a)** **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.867.065/0001-13, sediada à Rua Intendente Geraldo Pereira, nº 497, Bairro Nossa Senhora Aparecida, município de São Sebastião do Oeste/MG, no ato representada por Edson Souza Santos;
**b)** **AH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.293.129/0001-09, com sede na Rodovia MG 439, Km 12, Zona Rural, CEP 35582-000, Pains/MG, no ato representada por Ângelo Hélio Ferreira Silva;

fazendo-o pelas razões legais abaixo expostas, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

## I. SÍNTESE DOS FATOS

### a) DA RECORRENTE AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

A licitante **Azuos Engenharia e Construção Ltda**, em face do ato Administrativo praticado pela Comissão de Contratação, que a inabilitou por não apresentar garantia prévia de 1%, nos termos do item 8.4, insatisfeita com a decisão, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em suas razões alega que teria incluído a garantia da proposta, no mesmo dia, correspondente a 1% do valor estimado do contrato, cumprindo integralmente o

disposto no item 8.4. Alega ainda que realmente, a Lei não define exatamente o momento para aferição da exigência, sendo certo que ela ocorrerá antes da análise da habilitação. Porém, a contratação se deu em data posterior a abertura do certame e classificação da proposta, o que contraria o edital no item citado.

Alega também que o agente de contratação poderia ter realizado diligência, confirmando a efetivação do seguro nos termos do artigo 64 da NLLC. Ao final a Recorrente **Azuos Engenharia e Construção Ltda**, pugnou ser classificada e vencedora do certame.

**b) DA RECORRENTE DA AH ENGENHARIA LTDA**

A recorrente alega que a empresa licitante Estrutural Edificação Ltda não possui uma equipe técnica devidamente qualificada para as atividades previstas no edital. Por isso, busca modificar a decisão da Agente de Contratação para inabilitar essa licitante.

Entretanto, com respeito e fundamentação, não fazem jus ao que requerem as recorrentes **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E AH ENGENHARIA LTDA**, estando os pedidos fadados ao indeferimento total pela Agente de Contratação pelas razões de fato e de direito demonstrada no decorrer destas contrarrazões.

**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**a) Da Legitimidade para Contrarrazoar**

Preliminarmente, registra-se que a empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** figura no certame como licitante ativa na disputa tratando-se de empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira na execução da obra. Se apresenta como empresa séria, que usando os termos da própria legislação de licitação atua de forma a corroborar com a condução do certame de forma a esclarecer pontos de fato, direito e técnica postos em sede recursal.

**b) Da preclusão do direito de recorrer pela Via J.A. Construtora Ltda e Construtora COPP Ltda e da decadência pela RJ Solução em Construções LTDA**

A Lei 14.133/2021 estabelece que os licitantes devem manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado no edital. No caso, as licitantes **Via J.A. Construtora Ltda e Construtora COPP Ltda,** após decisão da agente de contratação nas fases de classificação das propostas e de habilitação, não manifestaram interesse em recorrer anuindo à todas as decisões tomadas no bojo do processo ocorrendo a preclusão lógica do direito em recorrer.

A preclusão lógica do direito de recorrer em licitação refere-se à perda do direito de contestar ou recorrer de uma decisão tomada durante o processo

licitatório, devido **à inércia ou falta de ação dentro do prazo estabelecido**, como o ocorrido no certame.

Noutro ponto, de igual modo, verificamos a preclusão lógica do direito de recorrer pela empresa **RJ Solução em Construções LTDA** que, manifestou interesse confirmando em campo próprio do sistema, teve sua manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração recebida por tempestiva, *sendo a ele* aberto o prazo para envio das razões recursais até 04/04/2025, o que não ocorreu, operando-se a decadência imediata do direito de recorrer no certame.

No contexto do certame licitatório em epígrafe, os licitantes não podem invocar o direito de recorrer em qualquer momento, pois as regras do edital se tornam vinculantes e devem ser respeitadas. Portanto, ao não apresentar as razoes recursais no prazo legal hábil, o licitante perdeu o direito de recorrer posteriormente acerca de decisões nesta fase, visto que precluso o direito de recorrer, por força do disposto no artigo 165 § 1º I da lei 14.133/2021.

A decadência do direito de recorrer refere-se à perda do direito de contestar ou recorrer de uma decisão tomada durante o processo licitatório, devido à inércia ou falta de ação dentro do prazo estabelecido. No contexto do certame licitatório em epígrafe, os licitantes **Via J.A. Construtora Ltda, Construtora COPP Ltda** e **RJ Solução em Construções LTDA,** não podem mais invocar o direito de recorrer em qualquer momento, pois, as regras do edital se tornam vinculantes e devem ser respeitadas.

Portanto, as licitantes **Via J.A. Construtora Ltda e Construtora COPP Ltda,** ao não manifestarem intenção de recorrer e a licitante **RJ Solução em Construções LTDA** ao não apresentar as razões recursais no prazo legal hábil, perderam o direito de recorrer posteriormente acerca de decisões até esta fase.

**c) Do descabimento das razões e indeferimento dos pedidos postos pela recorrente AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

R. Agente de contratação, em que pese os esforços da Recorrente Azuos, em alegar que a inabilitação seria um simples excesso de formalismo, que a administração pública deixaria de adquirir melhor proposta por um simples lapso temporal, que de nada alteraria o resultado e a transparência do certame, é necessário se ter em mente que, a **administração pública é regida por um arcabouço jurídico pré-estabelecido.**

Assim, importante deixar claro que a decisão da Agente de Contratações,foi acertada, visto que, embasada em regras pré-estabelecidas no item 8.4 do edital de convocação.

Ademais, pauta-se no principio da vinculão ao instrumento convocatório e isonomia, importante ainda destacar que todos os iteressados dispuseram de tempo hábil para impugnar o edital, não podendo invoca-lo a destempo, visto precluso.

R. Agente de Contratações, o que é preciso ser observado e não o foi pela Recorrente AZUOS e, deveras, é facultativa os termos do artigo 58 da NLLC, podendo a Administração pública através do poder discricionário, optar por impor ou não no edital a exigência da garantia.

No caso dos presentes autos, decidiu a administração pública por exigir a apresentação de garantia, não havendo impugnações, desta forma, a garantia prévia como posta, passou a fazer parte do edital como regra legal a ser cumprida.

Como dito, havendo momento legal para impugnações, e, permanecendo os licitantes inertes, precluso o direito, não podendo estes invocarem quando o bem desejarem, pois, as regras do edital passam a ser vinculantes.

Ademais, permitir que os licitantes, possam de algum modo obter tratamento diferenciado, feriria o principio da isonomia.

Neste diapasão, ao ser disposta regra no edital, não sendo em tempo hábil impugnada pelos licitantes interessados, temos que devem ser mantidas de modo a respeirar o prícípio da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia, pois, as regras não podem ser alteradas durante a execução do processo, visto que assim, não haveria tratamento igualitário da todos os licitantes.

Quanto a possiblidade de diligências do artigo 64 da lei 14.133/21, alegado pela Recorrente AZUOS, melhor direito não lhe assiste, visto que neste caso, não caberia as diligências do dispositivo legal, que em suma, traz a possibilidade somente para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

Ora, resta claro que ao deixar de contratar garantia prévia, como disposto no edital, não se encaixa em nenhuma das possibilides de diligências legais sucitadas pela Recorrente, ademais, vejamos o §1º do mesmo artigo 64:

> *Art. 64. Omissos...*
>
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

No caso em tela, não vislumbramos como diligências poderiam sanar falhas de um documento (comprovante de garantia prévia), que não foi contratado em tempo corréto, qual seja, antes da sessão do certame, visto que nenhuma diligência seria capaz de alterar a data do documento, ademais, nada conseguiria o Recorrente esclarecer que pudesse dar azo ao alegado.

Neste giro, necessário reforçar que a Agente de Contratações já havia esclarecido nos autos que os interessados em participar do certame, deveriam

providenciar garantia das propostas antes do início da sessão, vejamos:

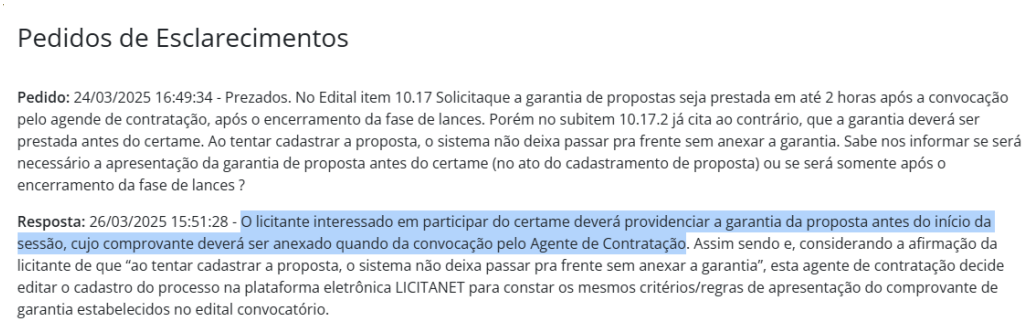

Pedidos de Esclarecimentos

**Pedido:** 24/03/2025 16:49:34 - Prezados. No Edital item 10.17 Solicitaque a garantia de propostas seja prestada em até 2 horas após a convocação pelo agende de contratação, após o encerramento da fase de lances. Porém no subitem 10.17.2 já cita ao contrário, que a garantia deverá ser prestada antes do certame. Ao tentar cadastrar a proposta, o sistema não deixa passar pra frente sem anexar a garantia. Sabe nos informar se será necessário a apresentação da garantia de proposta antes do certame (no ato do cadastramento de proposta) ou se será somente após o encerramento da fase de lances ?

**Resposta:** 26/03/2025 15:51:28 - O licitante interessado em participar do certame deverá providenciar a garantia da proposta antes do início da sessão, cujo comprovante deverá ser anexado quando da convocação pelo Agente de Contratação. Assim sendo e, considerando a afirmação da licitante de que "ao tentar cadastrar a proposta, o sistema não deixa passar pra frente sem anexar a garantia", esta agente de contratação decide editar o cadastro do processo na plataforma eletrônica LICITANET para constar os mesmos critérios/regras de apresentação do comprovante de garantia estabelecidos no edital convocatório.

Neste diapasão, não podem os licitantes, bem como, a Recorrente AZUOS alegar ainda desconhecimento, visto que esclarecimento foi posto de forma pública e transparente nos autos, de modo a não ferir o pricípio da não surpresa, assim, nesta fase, não pode como o quer a Recorrente AZUOS, tentar mudar as regras editalícias em momento extemporâneo. Consubistanciado tais alegações, temos que a decisão da Agente de contrações está embasada e respalda com o disposto nos autos, tendo esta, decidido com coerência de modo a preservar os pricípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e razobilidade, tendo ainda, agido com total sensatês, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da Recorrente AZUOS.

**d) Do descabimento das razões e indeferimento dos pedidos postos pela recorrente AH ENGENHARIA LTDA**

O pleito da Recorrente **AH Engenharia Ltda** deve ser totalmente indeferido por ausência de fundamentação legal, visto que as razões recursais rebate exigência para elaboração de projeto e não execução do objeto em si, e o alegado pela recorrida não trata de condição técnica *"sine qua non"* à execução do objeto, e, assim, não hábil a ensejar a reforma da decisão.

Imperioso de início ressaltar que, a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório trazendo à Administração Pública grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de contratações públicas e o objetivo principal esculpido no art. 11 da Lei 14.133/2021, o de **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, e esta exigência é o norte do certame.

De acordo com a Lei 14.133/2021, as exigências de documentos que não constam do edital não podem ser solicitadas durante o processo licitatório. No contexto do documento, a administração pública deve seguir estritamente as regras estabelecidas no edital, e qualquer exigência adicional de documentos que não estejam previstas no edital podem ser consideradas ilegais. Portanto, é fundamental que todas as exigências de documentos sejam claramente especificadas no edital para garantir a transparência e a igualdade de condições para todos os licitantes.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, aborda a questão da exigência de documentos que não constam do edital, destacando que a administração pública deve seguir estritamente as regras estabelecidas no edital enfatizando que qualquer exigência adicional de documentos que não esteja prevista no edital pode ser considerada ilegal

No cerne da questão posta, o Ministério da Saúde, ao disponibilizar o projeto arquitetônico padrão para a construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1, concede aos municípios o direito de uso do mesmo, conforme estabelecido no **"Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais dos Projetos Referenciais para a Construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1"**, podendo o município, neste caso, optar pela utilização ou não.

Se houver a opção pela utilização integral do projeto referencial não será necessária a contratação de equipe técnica para a elaboração de novos projetos arquitetônicos, resultando, assim, em significativa economia de recursos públicos e, neste caso, insta-nos registrar que foi esta a opção adotada pelo município de Córrego Fundo/MG, o que se confirma pela análise dos projetos e ART´s publicadas anexo ao edital.

Para os municípios que optaram pela utilização do projeto padrão, como é o caso em tela, a responsabilidade local restringe-se à elaboração do **Projeto de Implantação** ao terreno do local da execução da obra. Tal adaptação é necessária devido às particularidades topográficas que podem demandar serviços complementares, como terraplenagem ou ajustes técnicos conforme exigências do **Código de Obras e Edificações** municipal.

Além disso, cabe ao município a responsabilidade pela tramitação e aprovação dos projetos junto aos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e demais entidades reguladoras, devendo ser providenciadas as respectivas **ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica)** e/ou **RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica)** para os serviços correlatos.

No que tange à **execução da obra**, esta poderá ser realizada por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no **Art. 7º da Lei nº 5.194/1966**, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Essa legislação reconhece, entre outras atribuições, as atividades 05 e 11 que são de "Direção de obra e serviço técnico"; e "Execução de obra e serviço técnico"; respectivamente.

Outro exemplo prático, comum em obras públicas que envolvem a atuação conjunta de profissionais da engenharia civil e da engenharia mecânica, é a construção de **estruturas metálicas de cobertura**. Nesses casos, conforme as competências definidas pelas respectivas resoluções dos conselhos profissionais, **o engenheiro mecânico possui atribuição legal tanto para o dimensionamento (cálculo estrutural) quanto para a execução da obra**, enquanto **ao engenheiro civil é atribuída exclusivamente a execução**, desde que o projeto tenha sido previamente elaborado e aprovado por profissional

habilitado da área mecânica, sendo inclusive atestado ao final da obra pelo CREA-Mg (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais). Neste sentido, não merece prosperar as alegações da Recorrente, visto que carece de amparo legal e técnico.

## III. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expedidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e consequentemente, sejam julgadas improcedentes nas totalidades os Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes **AH ENGENHARIA LTDA e AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, seja ainda, decretado nos termos do artigo 165, §1º I, da lei 14.133/2021, a preclusão do direito de recorrer das licitantes **Via J.A. Construtora Ltda, Construtora COPP Ltda**, bem como a decadência em relação a licitante **RJ Solução em Construções LTDA,** que intimada a apresentar razões recursais, permaneceu inerte, imbuindo-se assim, no instituto da decadência, devendo ser reconhecida e certificada nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

**Córrego Fundo/MG, 09 de abril de 2025**

WASHINGTON ALAIR DA SILVA:09199854678
Assinado de forma digital por WASHINGTON ALAIR DA SILVA:09199854678
Dados: 2025.04.09 14:53:24 -03'00'

**Washington Alair da Silva**
**Engenheiro Civil - CREA 160.411/D**
**WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**